

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.034932/87-94  
Recurso nº. : 02.167  
Matéria : IRF - ANO: 1985  
Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 105 -11.797

**IRF - Nulidade de decisão - Sendo o processo decorrente, e tendo sido anulada a decisão da autoridade monocrática no processo principal, é de ser anulada a decisão também neste caso.**

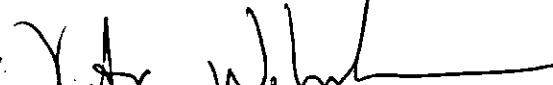
Preliminar rejeitada. Decisão monocrática nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a primeira preliminar suscitada (prescrição intercorrente) e acolher a segunda (cerceamento do direito de defesa), para declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



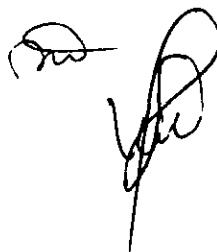
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10880.034932/87-94  
ACÓRDÃO N°. : 105-11.797

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. : 10880.034932/87-94  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.797**

**RECURSO Nº. : 02.167  
RECORRENTE : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de auto de infração relativo ao IRF - Ano de 1985 - lavrado em decorrência de constatação de irregularidades no âmbito do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Os fatos que lastreiam a imputação de infrações tributárias à ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram objeto do processo administrativo nº 10.880/034.923/87-01, do qual decorre o presente.

Tanto em impugnação como em recurso a defesa reproduz as razões aduzidas no processo principal, requerendo o cancelamento do auto de infração ou, em recurso, a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por falta de apreciação das razões de impugnação.

A decisão de primeira instância, pautando-se no princípio da decorrência, houve por bem manter o débito tributário apontado pelo Fisco.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N°. : 10880.034932/87-94  
ACÓRDÃO N°. : 105-11.797

**V O T O**

**CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR**

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Como deflui do relatado, trata-se de autuação decorrente daquela realtiva ao IRPJ. Os autos do processo principal já foram julgados, nesta mesma sessão, tendo o acórdão referente ao recurso nº 108.885 recebido a seguinte ementa:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - Inaplicável o conceito de prescrição intercorrente ao procedimento administrativo fiscal no período que medeou a entrega da impugnação e a ciência da decisão de primeira instância.

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - Havendo a repartição fiscal deixado de analisar em sua inteireza as razões da contribuinte, tendo em vista que a documentação anexada à impugnação pela empresa foi equivocadamente juntada aos autos de outro administrativo, decorrente deste, e ignorada nas razões de decidir, é de se anular a decisão de primeira instância."

Assim sendo, e tendo em vista que não é possível a este Conselho desvincular a sorte desta exigência fiscal do deslinde a ser dado nos autos do processo principal, eis que nenhum fato ou direito infirma este lançamento por si só, entendo que é de ser devolvido o processo à origem,

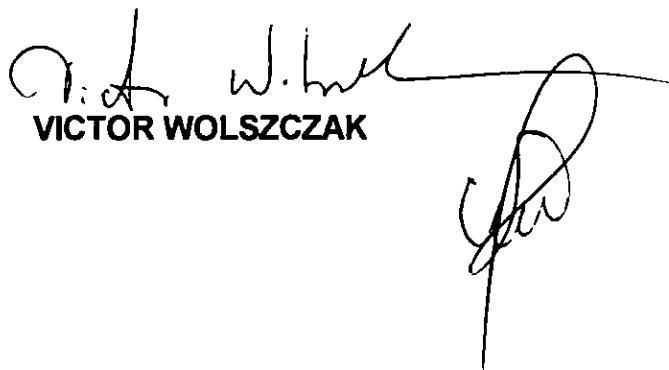


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO N°. : 10880.034932/87-94  
ACÓRDÃO N°. : 105-11.797**

para que nova decisão de primeira instância seja proferida, desta vez considerando todos os argumentos levantados pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.

  
**VICTOR WOLSZCZAK**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10880.034932/87-94  
ACÓRDÃO Nº: 105-11.797

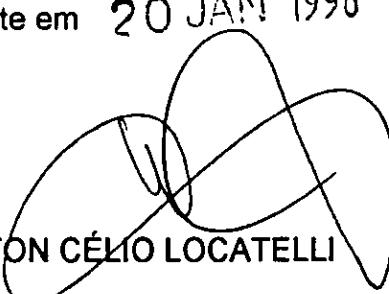
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA**  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998

  
**NILTON CÉLIO LOCATELLI**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL